



Lei Municipal nº **692/2023** - Miraíma-CE, 24 de Fevereiro de 2023.

INSTITUI O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (CACs/FUNDEB) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária Municipal;

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Miraíma o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (CACs/FUNDEB), nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º - O Conselho a que se refere o Art. 1º terá composição de 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, assim definidos:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1(um) representante dos Professores da Educação Básica Pública;
- c) 1(um) representante Diretores das Escolas Básicas Pública;
- d) 1 (um) representante dos Servidores Técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos Pais de estudantes da Educação Básica Pública;
- f) 2 (dois) representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundários;
- g) 1(um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);



- h) 1(um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicador por seus pares;
- i) 2 (dois) representante de Organização da Sociedade Civil e com sede em Miraima;

Art. 3º - Os membros do Conselho constantes no Art.2º, observados os impedimentos dispostos no Art. 6º desta Lei, serão indicados até dia 20 (vinte) dias antes de término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I. Nos casos de representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado com essa finalidade, pelos respectivos pares;
- II. Nos casos de representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado com essa finalidade, pelos respectivos pares;
- III. Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV. Nos casos de organização da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso;

Art. 4º - As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IV do Art. 3º devem:

- I. Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014;
- II. Desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III. Atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV. Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gatos públicos;



- V. Não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratada de Administração da localidade a título oneroso;

Art.5º - Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do Art. 3º desta lei, a designação dos integrantes do conselho a que se refere esta lei se dará por ato do Chefe do poder Executivo Municipal.

Art.6º - São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o Art. 1º desta lei:

- I. Titulares do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos, afetividade ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges e parentes consanguíneos, afetividade ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III. Estudantes que não sejam emancipados;
- IV. Pais de estudantes ou representantes da sociedade civil que:
 - a) Exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo poder Executivo gestor dos recursos; ou
 - b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

Art. 7º - O presidente do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB do município de Miraima será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocuparem a função os representantes do poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Na hipótese em que o membro ocupa a função de presidente do conselho conforme caput deste artigo incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no Art. 9º desta lei, será imediatamente convocada uma reunião extraordinária para eleição de novo presidente.



Art. 8º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seu afastamento definitivos, ocorridos antes do final do mandato.

Art. 9º - O suplente assumirá de forma permanente a vaga do titular do Conselho de que trata Art. 1º desta lei nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I. Desligamento por motivos particulares;
- II. Rompimento do vínculo formal com segmento que represente;
- III. Situação de impedimento previsto no Art. 6º desta lei.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente para compor o referido Conselho.

§ 2º - Na hipótese do que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para comporem o referido Conselho.

Art. 10 - O mandamento dos membros do Conselho do FUNDEB a que se refere o Art. 1º desta Lei será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar – se – à em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho do FUNDEB com direito de voz.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal disponibilizará em site na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata desta lei, incluídos:

- I. Nome dos conselheiros e entidades ou segmentos que representam;
- II. Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III. Atas de reuniões;



- IV. Relatórios ou pareceres;
- V. Outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 13 - Exercer, perante o governo no âmbito municipal, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Art. 14 - O Conselho do FUNDEB no âmbito municipal poderá, sempre que julgarem conveniente:

I. Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em site da internet;

II. Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar – se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) Folhas do pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) Convênios com as instituições a que se refere o Art. 7º da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;
- d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV. Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;



c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 15 - Ao Conselho do Fundeb no âmbito municipal incumbe, ainda:

- I. Elaborar parecer que deverá instruir as prestações de contas do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas aos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável;
- II. Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito da esfera municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
- III. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Art. 16 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 17 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, endo incumbência do Município infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá designar um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 18 - Atuação dos membros do Conselho do Fundo:



- I. Não é remunerada;
- II. É considerada atividade de relevantes interesses sociais;
- III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações;
- IV. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato;
 - a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
 - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes término do mandato para o qual tenha sido designado;
 - d) Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 19 - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

PARAGRAFO ÚNICO. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 20 - Durante o prazo previsto no Art. 3º desta lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.



Art. 21 - O primeiro mandato dos conselheiros do novo Conselho do FUNDEB do município de Miraíma, a ser instituído no prazo estabelecido no Art. 20º desta lei, excepcionalmente será até dia 3 de dezembro de 2022, vedada a recondução para o próximo mandato. Sendo que o mandato dos conselheiros subsequentes será de 4 (quatro) anos, conforme disciplina o Art.10º desta lei.

Art. 22 - O Conselho do FUNDEB instituído por força do Art. 20 de presente lei, elaborará seu regimento interno, em estrita consonância com esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da posse dos respectivos membros, o qual deverá ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Decreto a ser publicado.

Art. 23 - Eventuais despesas decorrentes da implementação da presente Lei, correrão por conta das dotações previstas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 24 - Esta Lei estrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 282/2007 de 18 de abril de 2007 e suas alterações posteriores.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA-CE., 24 de Fevereiro de 2023.


ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA FILHO
Prefeito Municipal